



**A ILUSTRE SENHORA CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025/DETRAN/MT

Processo Nº 0015214/2024

D TRES INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.574.991/0001-00, com sede a Avenida Couto Magalhaes, nº450 CENTRO-NORTE Várzea Grande-MT, representada neste ato pela representante legal Sr. (a). Regiane Goncalves de Carvalho Rondon, brasileira, portadora do CPF nº 005.280.061-00, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do item 9.7 do edital, no intuito de trazer a luz a decisão equivocada que resultou na Habilitação da empresa **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA - ME**, ora denominada Recorrida no transcurso do Proc. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025/DETRAN/MT**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, conforme condições delineadas em ata de sessão pública realizada em 05/08/2025 08:31:48, onde foi concedido prazo para apresentação das razões recursal nos moldes do item 9.7 do edital, sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 03 (três) dias uteis, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve este respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

9.7. Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. **Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, restrita aos**



motivos apontados na sessão pública, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Cabe frisar que o ato convocatório delinea de forma clara a contagem dos prazos conforme item 9.4, vejamos:

9.4. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente no Órgão.

Sendo assim, o primeiro dia da contagem será **06/08/2025 (Quarta - Feira)**, terceiro e ultimo dia **11/08/2025 (Segunda - Feira)**, prazo final para apresentação das razões recursais.

II. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariam os mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

"XXXIV - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."



Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de recurso administrativo.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege o procedimento licitatório em epigrafe, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, bem como observará o disposto no art. 165 da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 e assegurou em seu dispositivo 9.7 a garantia ao recurso administrativo, conforme disposto acima.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou



proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

III. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Estadual nº 605/2018, Lei Estadual nº 10.442/2016, com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, e demais legislações complementares, e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote, cujo objeto trata-se de *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de caminhão pipa para irrigação das áreas ajardinadas do DETRAN-SEDE, sob demanda, conforme especificação - ANEXO, do Edital..”*.

Conforme análise consignada em atas de sessões públicas realizada em **Ata 05/08/2025**, , **onde foram verificadas** as condições habilitatórias da recorrida, sendo declarada HABILITADA de maneira totalmente equivocada, violando as determinações legais impostas pela Lei Complementar 123/06, Lei Federal 14.133/21, assim como, ignorando os entendimentos doutrinário e jurisprudenciais ao caso concreto, como será demonstrado a seguir.

IV. DO DIREITO



Entendemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme delineado pelos art. 3º §9 e §9 "a" da lei 123/06.

Vejamos, para ser considerada ME/EPP a empresa não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, porém através do § 9º o Art. 3º CAPITULO II da Lei Complementar ao exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo, **com o auxílio de um contador**, precisa solicitar o seu desenquadramento enquanto Empresa de Pequeno Porte, assim como deixar de ser optante do Simples Nacional e atualizar o seu cadastro em órgãos como a Junta Comercial, Secretaria Estadual de Fazenda e Prefeitura, tão logo se inicie o ano calendário subsequente.

Observe que da simples análise do trecho colacionado abaixo extraído do balanço patrimonial apresentado, contata-se que recorrida a obteve lucro anual na ordem de **R\$ 4.258.894,02 (QUATRO MILHÕES E DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTACAO LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 11.590.156/0001-96			
Número de Ordem do Livro: 15			
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 4.258.894,02
RECEITA DE VENDAS		R\$ 0,00	R\$ 4.258.894,02
Receita de Serviços Prestados		R\$ 0,00	R\$ 4.258.894,02
(-) DEDUÇÕES		R\$ 0,00	R\$ (142.357,62)
(-) IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ VENDAS		R\$ 0,00	R\$ (142.357,62)
(-) Impostos Sobre Serviço Prestado		R\$ 0,00	R\$ (142.357,62)
(-) CUSTOS		R\$ 0,00	R\$ (3.224.699,76)
(-) CUSTOS DE SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (2.947.159,86)
(-) Custo do Serviço Prestado		R\$ 0,00	R\$ (2.947.159,86)
(-) OUTROS CUSTOS		R\$ 0,00	R\$ (277.539,90)
(-) Custos Indiretos de Produção		R\$ 0,00	R\$ (277.539,90)
(-) DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ (84.056,80)
(-) DESPESA OPERACIONAL		R\$ 0,00	R\$ (27.086,37)
(-) Despesa de Pessoal		R\$ 0,00	R\$ (27.086,37)
(-) CUSTO OPERACIONAL		R\$ 0,00	R\$ (1.048,57)
(-) Manutenção de Veículos		R\$ 0,00	R\$ (1.048,57)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ (55.921,86)
(-) Tributos e Contribuições Federais		R\$ 0,00	R\$ (55.921,86)
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R\$ 0,00	R\$ 807.779,84

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D0.5C.33.DA.4A.CE.D4.89.37.EE.78.E3.B8.92.5F.87.46.43.AC.80-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.1 do Visualizador

Página 1 de 1



I. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP

Considerando o disposto na **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, notadamente em seu **art. 3º, § 4º, inciso III**, cumpre-nos informar que a **Sra. Rosemeire Aparecida Costa Sousa**, inscrita no CPF nº **352.165.491-53**, **figura como sócia da empresa CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.492.967/0001-02**.

Nos termos da norma citada, dispõe-se o seguinte:

Art. 3º, § 4º, III - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.**

Diante da **existência de vínculo societário comum entre duas pessoas jurídicas supostamente enquadradas como Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, e com vistas a esclarecer se a **receita bruta global ultrapassa o limite legal de R\$ 4.800.000,00**, conforme o inciso II do caput do referido artigo, solicitamos a realização de **diligência administrativa** com fundamento no **art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, in verbis:

Art. 64. Na fase de julgamento das propostas e de habilitação, poderá ser realizada diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta ou na documentação de habilitação**, ressalvado o disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que trata de pequenas correções formais.

D TRÊS INCORPORADORA

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Dessa forma, **requeremos que seja solicitada a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa CONSTRUEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, para fins de **verificação do efetivo enquadramento como EPP e da legitimidade na fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, em especial nos procedimentos licitatórios sob o regime diferenciado.

na lei Nesta hipótese, quando o faturamento excede em mais de **20%** sobre a receita bruta anual o desenquadramento se dará no mês subsequente de forma imediata e automática, conforme determina art. 3º § 9º, §§ 9º-A, 10 e 12 vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Entendemos que trata-se de erro substancial, aquele que torna o conteúdo do documento incompleto, incapaz de atingir a sua finalidade, na medida em que atua diretamente no conteúdo do ato porquanto atesta condição diversa daquela a que se refere os demais documentos, tendo como efeito prático ao interessado a sua **inabilitação ou a desclassificação**, condição essa ignorada pela comissão de licitação conforme se observa na realizada em 06/09/2023.

Frisamos que, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa Recorrida, mas também a sua declaração de impedimento de licitar, pois a falta de informação verídica e indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não Dessa Av. Couto Magalhães 450, Bairro Centro norte, Várzea Grande /MT. CEP. 78.110-400

Fone (65)99920-6642 / 99647-1964 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

D TRÊS INCORPORADORA

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Dessa forma, **requeremos que seja solicitada a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, para fins de **verificação do efetivo enquadramento como EPP e da legitimidade na fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, em especial nos procedimentos licitatórios sob o regime diferenciado.

II – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Após a análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante, verificou-se que esta **não atendeu às exigências previstas nos itens 4.5 e 4.9 do Edital**, os quais dispõem expressamente acerca da obrigatoriedade de:

VISTORIA

4.4. É oportuna a realização de vistoria prévia neste caso, tendo em vista que a necessidade de conhecer a área do DETRAN-SEDE onde será realizado o serviço.

4.5. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim.

4.6. O horário para realização da vistoria será de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 16 horas, até 05 (cinco) dias úteis antes da realização do certame licitatório, sendo possível a disponibilização de data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia, caso seja solicitado pelo licitante em tempo hábil.

4.7. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4.8. Após realização da vistoria, o órgão promotor da licitação emitirá atestado de que o proponente realizou a vistoria e conhece o local de prestação de serviços, devendo apresentar esse atestado junto com os demais documentos de habilitação.

4.9. O interessado poderá optar por não realizar a vistoria, caso em que deverá atestar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, mediante declaração formal, podendo indicar que:

4.9.1. Conhece o local do serviço, além das respectivas condições de execução e que em outro momento já compareceu no local.

4.9.2. Não conhece o local, contudo tem ciência das condições e peculiaridades da contratação em sua plenitude.

4.10. Em qualquer caso, a declaração deverá ser firmada pelo responsável técnico ou pelo responsável legal pelo licitante, que possua condições de se responsabilizar pela execução dos serviços a serem contratados.

4.11. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

Conforme se observa, a licitante **deixou de apresentar o atestado de visita técnica e a declaração de conhecimento do local de execução do objeto**, documentos estes exigidos de forma clara e inequívoca pelo instrumento convocatório.

Ressalta-se que, nos termos do **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**, o edital é a lei interna da licitação, devendo ser cumprido integralmente por todos os licitantes, sob pena de inabilitação:

Art. 41. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

D TRÊS INCORPORADORA

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno contra a sua inobservância.

Além disso, o **art. 5º, inciso II, da Constituição Federal** estabelece que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**, reforçando o princípio da legalidade que rege também os certames licitatórios.

Dessa forma, o **não atendimento aos itens 4.5 e 4.9 do edital** configura descumprimento das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, devendo acarretar a **inabilitação da licitante** nos termos do **art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê como causa de inabilitação a ausência de documentos exigidos para habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira.

Após a análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante, constatou-se o **não atendimento às exigências previstas no item 6.25 do edital**, o qual dispõe, de forma expressa, sobre a **obrigatoriedade de apresentação das declarações nele especificadas**.

6.25. O Licitante deverá apresentar também (Art. 136, D1.525/2022):

6.25.1. Declaração para todos os efeitos legais, que atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis.

6.25.2. Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6.25.3. Declaração que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

6.25.4. Declaração que não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade CONTRATANTE em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.25.5. Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade CONTRATANTE.

6.25.6. Declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento.

6.25.7. Atestado de visita técnica ou declaração que não realizou a visita e assume total responsabilidade por fatos não conhecidos antes da assinatura do contrato.

6.26. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da Licitante e, em sendo possível, constar o número de inscrição no CNPJ e endereço respectivo, salientando que:

6.26.1. Se a Licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou

6.26.2. Se a Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

6.26.3. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) da Licitante.

6.27. Os documentos de HABILITAÇÃO apresentados sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

6.27.1. Exceção: se o prazo acima mencionado, os documentos cuja validade é indeterminada.

Conforme se verifica dos autos, a licitante **deixou de apresentar as declarações exigidas** no referido item, documentos estes **previstos de maneira clara, objetiva e inequívoca** no instrumento convocatório, constituindo requisito essencial para a habilitação no certame.



Cumpre ressaltar que, nos termos do **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**, o edital possui força normativa própria, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível o seu descumprimento:

Art. 41. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno contra a sua inobservância.

Ademais, conforme dispõe o **art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, será inabilitado o licitante que deixar de apresentar **documentos exigidos para fins de habilitação**.

Assim, diante da **ausência das declarações obrigatórias previstas no item 6.25 do edital**, resta configurada a inobservância das condições editalícias, o que acarreta, de forma inequívoca, a **necessidade de inabilitação da licitante**, a fim de se preservar o princípio da **isonomia** e a **estrita observância do instrumento convocatório**, nos termos da legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*:

1. **Requer o imediato DEFERIMENTO das razões apresentadas pela empresa D TRES INCORPORADORA**, reformando a decisão que resultou na **HABILITAÇÃO** da empresa **MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTACAO LTDA** pois claramente descumpre os regramentos jurídicos conforme o caso concreto assim como desrespeita os entendimentos jurisprudenciais, sob pena de recair em vício de ilegalidade.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo a lei 14.133/2021.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 07 de AGOSTO de 2025.

D TRES INCORPORADORA

CNPJ n.º 20.847.096/0001-35

REGIANE GONCALVES DE CARVALHO RONDON

CPF n.º 005.280.061-00